

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

200 /2023

A apresentação do Projeto de Lei em epígrafe visabeneficiar uma camada da população que muito colaborou com a grandeza da cidade e ao progresso da nossa nação.

Pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) revelam que a população de idosos e pessoas com deficiência cresceram muito nos últimos dez anos, hoje atingindo o número

Os idosos e as pessoas com algum tipo de deficiência representam uma parcela da população, que em sua maior parte, vive com menos de um salário mínimo, dependem muito das políticas do favorecimento.

Cumpra um preceito básico da Constituição Federal, que em seus artigos 6 e 230, determina: Art. 6º - **“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”** - Art. 230 — **“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”**.

Com o passar do tempo houve o achatamento do poder de compra, os cuidados com a saúde aumentaram, e os rendimentos ficaram todo comprometido.

Nada mais justo que oferecer gratuidade na utilização de estacionamentos para idosos, que tanto fizeram pela sociedade e para os portadores de alguma deficiência que dependem em sua maioria das políticas públicas. Sendo que ambos, hoje dependem da constante economia de seus recursos para viver mais dignamente.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

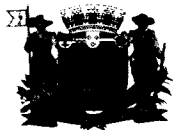
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em

12/10/2023

2.º Secretário

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 17-OUT-2023 15:59 027154 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

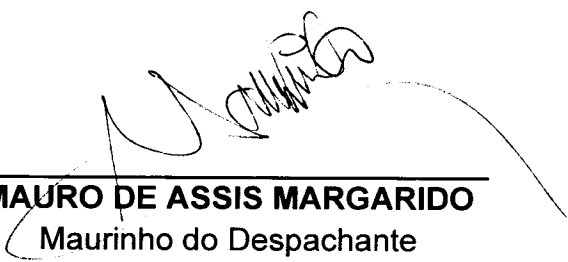
ESTADO DE SÃO PAULO



CONT. JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 200 /2022

Estes são os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Colendo Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de outubro de 2023



MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Maurinho do Despachante
Vereador – PSDB



PROJETO DE LEI Nº 200 /2023

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul para os portadores do Cartão de Estacionamento para Idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul, os portadores do Cartão de Estacionamento para Idosos e do Cartão de Estacionamento destinado as pessoas com deficiência, quando utilizarem-se das vagas reservadas conforme Lei Federal número 9.503/1977.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, a gratuidade terá como objetivo o veículo automotor de propriedade do portador do cartão de idoso ou cartão de deficiente ou por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.

Art. 2º. A isenção de que trata este artigo, permitirá a permanência na vaga pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

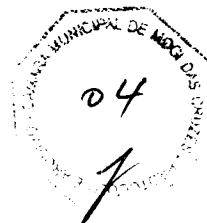
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de outubro de 2023



MAURO DE ASSIS MARGARIDO

Maurinho do Despachante

Vereador – PSDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 200/2023.

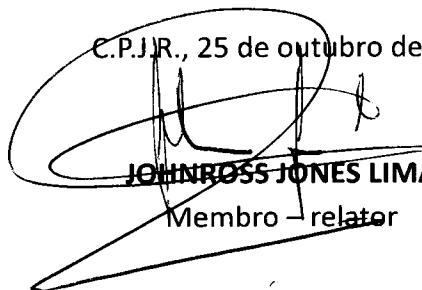
Autoria: Vereador Mauro de Assis Margarido

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul - para portadores do Cartão de Estacionamento para Idosos e Pessoas com deficiência no Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 25 de outubro de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro - relator

De acordo,


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 200/23

PARECER Nº 86/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MAURO DE ASSIS MARGARIDO** que **“Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago – Zona Azul para os portadores do Cartão de Estacionamento para Idosos e pessoas com deficiência no Município de Mogi das Cruzes.”** O projeto se apresenta em 4 (quatro) artigos e vem instruído com a justificativa de ff. 01/02.

É o relatório.

A proposta em tela traz a isenção do estacionamento rotativo pago – Zona Azul, aos portadores do Cartão de Estacionamento para Idosos e do Cartão de Estacionamento destinado as pessoas com deficiência, quando utilizarem-se das vagas reservadas conforme Lei 9.503/1977.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O parágrafo 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município elenca as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

FOLHA DE DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 15.56.027414 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 200/23	06
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; *(Redação conf. Emenda 005/97) V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;*

FOLHA DE DESPACHO

Por vezes, tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública. Daí extraímos a grande valia das decisões do Tribunal de Justiça proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade de leis semelhantes.

Acerca da hipótese de isenção trazida pela propositura em análise, há entendimentos no sentido de estar inserida na chamada “reserva de administração” e ser, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Neste sentido menciona-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. Preliminar. Exordial não veio assinada pelo Chefe do Poder Executivo. Sanada a irregularidade. Evidenciada inequívoca vontade de instaurar o processo. Extinguir o feito, neste momento, seria excessivo formalismo. Precedentes do STF. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 200/23	07
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Afasto a preliminar. Procedente a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051092-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Salto que questiona a Lei Municipal nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, que "dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261661-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.551, de 21 de junho de 2021, do Município de Franco da Rocha, de iniciativa parlamentar - Lei que autoriza o estacionamento de veículos de portadores de necessidades em qualquer vaga de estacionamento, mediante apresentação de cartão de deficiente, ou seja, independentemente de pagamento de zona azul - Inconstitucionalidade. Reserva da Administração na matéria. Inteligência dos artigos 5º, 47 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial - Procedência decretada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144580-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

Frisa-se que a propositura em questão, ao dispor sobre nova isenção incidente no regime de estacionamento rotativo pago, cria nova regra



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 200/23	08
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

para um contrato de concessão vigente, afetando inclusive o seu equilíbrio econômico-financeiro, através da diminuição de receita. Não é viável disposição desta natureza vir em uma lei de iniciativa parlamentar, tampouco se aplicar automaticamente a um contrato em vigor.

Desta forma, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, o entendimento que prevalece é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 30 de outubro de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica Chefe em exercício

FOLHA DE DESPACHO